ACÓRDÃO - AC00 - 382/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06301/2017
PROTOCOLO	: 1802905
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO/	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
INTERESSADO	ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – FALTA DE BASE DOCUMENTAL PARA REGISTRO DA CONTA CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DA DFC – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ENVIO DE DADOS DO SICOM FORA DO PRAZO – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – ART. 927 DO CPC – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RECOMENDAÇÕES. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art.59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, decorrente da escrituração de modo irregular das DCASP, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS**, de responsabilidade do **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, Ordenadora de Despesas à época **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos

termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS, e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** as normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas. **II)** as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida. **III)** as normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS, para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade da Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM - 7353/2021, fls. 524-535) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

Achado I – Ausência de cadastro de controlador interno;

Achado II – Ausência de extrato bancário com saldo em 31 de dezembro das contas bancárias nº 6314-2; 23317-X; 28126- 3; 28128-X; 28131-X; 28136-0, 28147-6; 31581-8 e conta identificada por CAIXA na relação de contas bancárias (fl. 317);

Achado III – Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social emitido de forma sintética;

Achado IV – Ausência da comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 60-299) em veículo oficial de divulgação do Município e/ou meio eletrônico de amplo acesso;

Achado VIII – A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ -12.368,96), registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não correspondeu à diferença entre os valores registrados nas contas “Caixa e Equivalentes de Caixa Final” (R$ 101.857,73) e “Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial” (R$ 160.258,53).

Achado IX – O montante dos ingressos financeiros escriturados no Balanço Financeiro – Anexo 13 (R$ 1.313.590,18) diverge do registro dos ingressos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$ 1.302.269,76);

Achado X - O Balanço Financeiro não apresentou na linha “Transferências Financeiras Recebidas Independentes da Execução Orçamentária” o valor de 11.320,42 (conta contábil 4.5.1.2.2.00.00 do Balancete de Verificação);

Achado XI - O Comparativo a Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11) registrou R$ 8.431,11 como despesa realizada no grupo de natureza de despesa orçamentária (GND) 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil. Verifica-se que o mesmo valor foi registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial como Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo. Necessidade de apresentação de nota explicativa acompanhada de suporte documental de modo a esclarecer o procedimento de escrituração adotado;

Achado XII - Falta de remessa tempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM;

> Achado XIV- Comprovantes de Publicação parcialmente ilegíveis, conforme exposto nos subitens 2.2.2-b e 2.2.3- b, fazendo-se necessária a adoção de medidas para garantir a transparência das contas públicas;
>
> Achado XV - Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados.

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 537-545 (PAR -GACS CLO – 5401/2022) concluindo nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 42, incisos II, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pelo julgamento destas contas anuais de gestão como **contas irregulares**

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 6846/2023, fls. 546-550), acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

> “Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA-MS, gestão da Senhora HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as várias irregularidades retro apontadas, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, V e VIII; 44, I, Par. único; 45, I, § 3º; 46, e 59, III, ambos do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;
>
> II – APLICAR MULTA a gestora HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à obrigatoriedade da atuação e efetividade do Controle Social;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	314.973,47
Despesa	1.365.856,47
Resultado Orçamentário	**(1.050.883,00)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 33 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 34.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 1.050.883,00, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 300-302). O déficit orçamentário no exercício foi compensado parcialmente pela transferência financeira no valor de R$ 998.616,71 (Balanço Financeiro – fls. 303-305).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 58.400,80, demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi deficitário e totalizou R$ 60.830,35 (fl. 308-309). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 214.654,54.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 23972/2021 fls. 524-535) o Parecer da Auditoria (PAR-ACS CLO-5401/2022, fls. 537-545) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 6846/2023, fls. 546-550) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1) DA REMESSA DE DOCUMENTACÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS (ausência do cadastro do controlador interno; ausência de alguns extratos bancários; envio de dados do SICOM.)

Em relação à remessa de documentos, mesmo após o encaminhamento de justificativas e documentos, a área técnica apontou (fl. 526) o cumprimento parcial do disposto na letra “B” do subitem 2.1.1 do item 2.1 do anexo III da Resolução nº 54/2016 tendo em vista o não envio do cadastro do controlador interno; e a ausência de extrato bancário com saldo em 31 de dezembro das contas bancárias nº 6314-2; 23317-X; 28126-3; 28128-X; 28131-X; 28136-0, 28147-6; 31581-8 e conta identificada por CAIXA na relação de contas bancárias (fl. 317).

Em resposta à intimação o gestor informou (fl.452-453) que sobre as contas bancárias referidas acima, os extratos não foram enviados por não apresentarem saldos financeiros em 31/12/2016, podendo ser verificado no razão contábil das respectivas contas. Compulsando a relação de contas bancárias com saldos (fls. 316-317), constato que as contas acima mencionadas foram descritas com saldo zero:

Fls.000316

XML nr.: 27

INOCENCIA
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA
Balanço Geral
Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso
Ano de 2016

LC nº 101/2000 Art. 50, I e TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 19/04/2017

Nr.	Descrição Unid. Orçamentária	Dados Bancários				Fonte de Recurso		Saldos Bancários	
		Nº Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Descrição	Em 31/12/2015	Em 31/12/2016
1	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	1937	6.314-2	VINCULADAS	26	Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social	0,00	0,00
2	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	1937-2	5.389-9	MOVIMENTO	00	Recursos Ordinários	4.295,10	4.840,58
3	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	1937-2	6107-7	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	2.598,88
4	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	1937-2	6107-7	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	20.438,28	0,00
5	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	1937-2	6142-5	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	1.239,32
6	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	1937-2	6142-5	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	12.282,54	0,00
7	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23.296-3	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	0,00
8	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23.296-3	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	1.207,22	0,00
9	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23.313-7	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	8.850,60
10	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23.313-7	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	12.095,73	0,00
11	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23315-3	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	0,00
12	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23315-3	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	674,25	0,00
13	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23317-X	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	0,00
14	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	23317-X	VINCULADAS	82	Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	654,92	0,00
15	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	34.095-2	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	537,07
16	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	34.097-9	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	15.477,10
17	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	34.100-2	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	7.336,14
18	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	34.102-9	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	0,00
19	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484	34.103-7	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	25.657,02
20	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484-7	28.126-3	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	0,00
21	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484-7	28.126-3	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	10.637,52	0,00
22	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484-7	28.128-X	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	0,00
23	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484-7	28.128-X	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	11.839,22	0,00
24	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	001	484-7	28.131-X	VINCULADAS	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	0,00

Cabe destacar que há a necessidade de envio de extratos bancários de saldo zero, para efeitos de comprovação. Sobre o cadastro do controlador interno, foi enviado novo documento (fl. 517) porém, ainda, sem informações do controlador interno. Sendo assim, diante dos motivos expostos, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização, entendendo que caberia a gestora comprovar de forma documental, com a apresentação dos referidos extratos, a inexistência de recursos em caixa nas respectivas contas. Portanto, a situação em tela configura escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS) em razão da ausência de base documental para o registro da conta caixa.

Acerca do envio de dados do SICOM, a Divisão de Fiscalização (fl. 518) apurou que as remessas dos balancetes mensais, com exceção do mês de novembro de 2016, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Procuradoria de Contas (fl. 549) sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Sendo assim, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade

e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Dessa forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

(Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, elaborado de forma sintética – fl. 405)

A Divisão de Fiscalização (fls. 526-527) apontou que o parecer Conselho Municipal de Assistência Social foi elaborado de forma sintética, contrariando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 811/2012.

Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado informou que o parecer foi enviado na forma exigida pelo Manual de Peças Obrigatórias, porém, esclareceu que o Conselho realizou reuniões mensais, juntando as atas de fls. 518/523. A Divisão de Contas manifestou-se (fl. 527) pelo saneamento parcial da irregularidade.

Acompanho o entendimento da equipe técnica e entendo que o parecer encaminhado (fl. 396), acompanhado das atas (embora nenhuma das atas remetidas trate da aprovação das contas do exercício em análise) demonstram a efetiva atuação do CMAS. Ademais, a versão mais recente do Manual de Peças Obrigatórias já exige o parecer acompanhado das atas realizadas ao longo do exercício financeiro. Considerando tratar-se de contas relativas ao exercício de 2016, considero a irregularidade sanada.

3) DA TRANSPARÊNCIA

(Ausência da comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais; Comprovantes de Publicação das DCASP, parcialmente ilegíveis)

A Divisão de Fiscalização apurou a ausência de comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 60-299) em veículo oficial de divulgação do Município e/ou meio eletrônico de amplo acesso, em descumprimento ao princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Em resposta à intimação, o gestor esclarece que a publicação fora disponibilizada no portal transparência no site www.inocencia.ms.gov.br. No entanto, de acordo com a equipe técnica (fl. 526), não houve comprovação de que os decretos de abertura de créditos adicionais foram disponibilizados em veículo oficial.

Além disso, a Auditoria havia apurado (fls. 421-422) que os comprovantes de publicação (fls. 16-26) se encontravam parcialmente ilegíveis, fazendo-se necessária a adoção de medidas para garantir a transparência das contas públicas, e que em

consulta ao Diário Oficial disponível no site da Prefeitura de Inocência, observou-se que a publicação do Anexo 18 também se encontrava ilegível, impossibilitando a conferência dos valores publicados. Após resposta à intimação, a Auditoria retratou (fl. 539) que o gestor encaminhou o comprovante de publicação dos Anexos 12, 13 e 14, conforme pode ser observado à peça n. 48, todavia, restou faltante a comprovação da publicação do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme também apontou a douta Divisão de Fiscalização à peça 58, fl. 532.

Importante destacar que, quanto à disponibilização dos decretos no Portal da Transparência entendo que tal conduta é de responsabilidade do Chefe do Executivo, não cabendo a imputação desta responsabilidade à gestora do Fundo. A mesma sorte não socorre a gestora quanto a obrigatoriedade de comprovar a publicação LEGÍVEL da DFC-Anexo 18.

Destaco ainda que enquanto membro do Corpo Especial, esta Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões.

No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de transparência vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS. Neste sentido é a jurisprudência:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 895/2020**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PARCIAL CUMPRIMENTO A TRANSPARÊNCIA ATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A ausência de publicação integral no portal do Poder Legislativo para consulta e demonstração de total transparência não compromete a prestação de contas de gestão, que corretamente apresentada; mas implica ressalva ao julgamento regular e recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que, se ainda não o fez, cumpra integralmente ao disposto nos artigos 48 e 48-A, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei de Acesso à Informação Pública e no Decreto nº 7.185/2010, quanto à transparência ativa, sob pena de responsabilidade.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, relativo ao exercício financeiro de 2015, tendo como Presidente o Senhor Cleidimar da Silva Camargo,

em decorrência do parcial cumprimento a transparência ativa, dando quitação ao mesmo; e emitir **recomendação** ao atual Gestor que, se ainda não o fez, cumpra integralmente ao disposto nos artigos 48 e 48-A, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e ainda a Lei de Acesso à Informação Pública, o Decreto nº 7.185/2010, quanto à transparência ativa, sob pena de responsabilidade. (Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – TC/4588/2016)**

ACÓRDÃO - AC00 - 954/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM, a ausência de ampla transparência ativa, a ausência de documento de remessa obrigatória e a inconsistência no preenchimento do Anexo 18, que resultam na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Caracol**, exercício de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade do senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da: a) remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM; b) ausência de ampla transparência ativa; c) ausência de documento de remessa obrigatória; e b) inconsistência no preenchimento do Anexo 18; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pela Câmara Municipal de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Douglas Lopes Vilalba**, quanto às contas de gestão 2018 da Câmara Municipal de Caracol, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012. (Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – TC/2121/2019)**

Além disso, as contas ora analisadas referem-se ao exercício financeiro de 2016, fato que deve ser levado em conta, em especial no sentido de alertar os gestores que atualmente a conduta esperada, a partir das recomendações já efetuadas é a

publicação correta, legível e tempestiva das DCASP, tanto na imprensa oficial como no Portal da Transparência, sob pena de sujeitar o gestor às sanções legalmente previstas.

Sendo assim, acolho entendimento desta Corte de Contas e voto pela **recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.

4) DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1) Do Demonstrativo do Fluxo de Caixa

(A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não corresponde à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Inicial; montante dos ingressos financeiros escriturados no Balanço Financeiro – Anexo 13, diverge do registro dos ingressos na Demonstração dos Fluxos de Caixa)

Conforme apurado pela Divisão de Fiscalização (fl. 406) e pela Auditoria (fls. 438-439), a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 311-312), no valor de R$ -12.368,86, não correspondeu à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" (R$ 101.857,73) e "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial" (R$ 160.258,53) que resultou em R$ 58.400,80.

Em resposta à intimação (fl. 454) o gestor encaminhou novo demonstrativo corrigido (fl. 483). A Auditoria ressalvou tal apontamento, uma vez que não houve modificação da realidade patrimonial. A Divisão de Fiscalização (fl. 529) manifestou-se pela manutenção do achado, pontuando que não havia sido encaminhado a DFC corrigida.

Por sua vez, a Auditoria (fl.543) identificou que o Anexo 18 fora apresentado à fl. 483, restando, portanto, a divergência na apuração do fluxo de caixa sanada. O Conselheiro Substituto (fl. 543) ponderou ainda:

> O gestor encaminhou novo Anexo 18 – Demonstração de Fluxos de Caixa (peça 49, f. 483), com as contas "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" dos exercícios de referência e anterior devidamente corrigidas. Como a retificação do demonstrativo não resulta na modificação da realidade patrimonial apresentada pelo jurisdicionado, acolhe-se o referido documento contábil, momento em que esta Auditoria **considera retificada a irregularidade inicialmente observada.**

Assim, acolho entendimento da Auditoria no sentido de que a irregularidade em tela se encontra sanada, entretanto, importante recomendar ao responsável técnico pelas DCASP para que atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das demonstrações contábeis, **sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica.**

4.2) Do Balanço Financeiro

Conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização, fls. 529-530, o Balanço Financeiro não apresentou na linha "Transferências Financeiras Recebidas Independentes da Execução Orçamentária" o valor de 11.320,42 (conta contábil 4.5.1.2.2.00.00 do Balancete de Verificação).

Em resposta à intimação (fl. 454) o gestor esclareceu que devido a um erro na elaboração do arquivo XML tal valor fora apresentado juntamente no de R$ 998.616,71 na conta Transferências Financeiras Recebidas para Execução Orçamentária linha 46. No entanto, pondera a área técnica mesmo sendo encaminhado novamente o Anexo 13- Balanço Financeiro (fl.459-460) as alterações não foram apresentadas.

Constou da manifestação da área técnica ainda (fl. 533) inconsistência relativa ao total de ingressos financeiros do exercício. Apurou a Divisão de Fiscalização que o montante dos ingressos financeiros escriturados no Balanço Financeiro – Anexo 13 (R$ 1.313.590,18) diverge do registro dos ingressos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$ 1.302.269,76) (art. 101 da Lei nº 4.320/64 cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual cc. item 6.2.2 – parte geral – do MCASP cc. item 21 da IPC 08 – Demonstração dos Fluxos de Caixa);

Em sede de reanálise, a Divisão manteve a irregularidade ponderando que não houve o envio, em resposta à intimação, do Anexo 18 corrigido. Compulsando o documento de fl. 483 verifico que o gestor encaminhou o referido demonstrativo, contudo, o total de ingressos perfaz a quantia de R$ 1.475.718,83, divergindo em R$ 162.128,65 com o total de ingressos apresentado no Balanço Financeiro (fls.459-460). O valor refere-se a Outros Ingressos Operacionais, conforme a DFC de fl. 483, para qual não foi apresentado qualquer nota explicativa:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SI
PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Demonstração dos Fluxos de Caixa

Portaria STN 700/2014	PERÍODO : [Janeiro à Dezembro de 2016]	Página 1 de1
6.2.1. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Ingressos	**1.475.718,83**	**1.427.181,11**
Receitas derivadas e originárias	314.973,47	238.668,04
Transferências correntes recebidas	998.616,71	1.017.910,00
Outros ingressos operacionais	162.128,65	170.603,07
Desembolsos	**1.534.119,63**	**1.396.289,71**
Pessoal e demais despesas	1.356.195,77	1.204.545,10
Juros e encargos da dívida		
Transferências concedidas		0,00
Outros desembolsos operacionais	177.923,86	191.744,61
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	**-58.400,80**	**30.891,40**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	EXERCICIO ATUAL	EXERCICIO ANTERIOR
Ingressos		
Alienação de Bens		
Amortização de Empréstimos e Financiamentos Concedidos		
Outros ingressos de investimentos		
Desembolsos	0,00	0,00

Assim, tem-se que é fato incontroverso a existência de inconsistências na elaboração da DFC. Em face disso, o jurisdicionado limitou-se a informar o encaminhamento de um novo demonstrativo tem tese corrigido, entretanto, ainda com inconsistências. Desta forma, acompanho a área técnica e entendo que a situação em tela configura escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS) c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica.

4.3) Do Balanço Patrimonial

De acordo com a manifestação da equipe técnica (fls. 407;534) o Comparativo a Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11) registrou R$ 8.431,11 como despesa realizada no grupo de natureza de despesa orçamentária (GND) 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil. Verifica-se que o mesmo valor foi registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial como Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo. Assim, a área técnica observou a necessidade de apresentação de nota explicativa acompanhada de suporte documental de modo a esclarecer o procedimento de escrituração adotado. A auditoria também corroborou com o apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 431).

Em resposta à intimação (fl. 454) o gestor esclarece que houve lançamento em duplicidade, sendo regularizado no exercício seguinte à conta de ajustes de exercícios anteriores, podendo ser verificado no Balanço Patrimonial de 2017, porém restou não encaminhado cópia.

Em consulta à prestação de contas do exercício de 2017 (TC/6682/2018, fls. 176-177) foi possível verificar o registro de R$ 8.431,11em ajuste de exercícios anteriores, como segue:

54	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
55	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
56	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
57	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
58	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
59	Resultado Diferido	0,00	0,00	0,00
60	Total do Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
61	Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00
62	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00	0,00
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0,00	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0,00	359.668,56	214.654,54
69	Resultado do exercício	0,00	136.582,91	- 60.830,35
70	Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	214.654,54	275.484,89
71	Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00	8.431,11	0,00
72	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
73	Total do Patrimônio Líquido	0,00	359.668,56	214.654,54
74	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	407.674,08	235.992,40

Desse modo, entendo que tal apontamento pode ser ressalvado, todavia, **recomendo** para que o gestor aprimore o processo de elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar apontamentos futuros.

4.4) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Constata-se nestes autos que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois constavam depósitos no Banco Bradesco (fls. 325-328). Em sua defesa, o jurisdicionado (fl. 455) justificou que fora realizada licitação pelo município com vistas a contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento, contudo, não anexou aos autos o referido contrato.

De outro modo, compulsando o sistema e-TCE (TC/14839/2013) verifico, contudo, a realização de certame na modalidade tomada de preço pelo município de Inocência com vistas a contratar instituição financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais. A licitação resultou no contrato nº 065/2013 entre o município e o Banco Bradesco (fl. 164 do TC/14839/2013). No caso em análise, observa-se que, contratualmente, a manutenção das disponibilidades no banco Bradesco estaria amparada pelo contrato 65/2013.

Cabe salientar neste ponto, que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.
>
> PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48
>
> TC-028710/026/10
>
> **Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.**
>
> **Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.**

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em

sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS:

> *DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei)*.

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares).**

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito à verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões no sentido de RESSALVA, com recomendação ao gestor, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão

387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais **quando não há agência bancária de banco oficial no município**. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, ou seja, o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS**, de responsabilidade do Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. **Pela APLICAÇÃO** de multa à gestora Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Ordenadora de Despesas à época **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS, e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas.

II) As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

III) As normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS, para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)